



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CARLOS ANDRÉ DA ROCHA FERREIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

**BARBACENA
2014**

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Carlos André da Rocha Ferreira

Amanda Aparecida Tostes de Oliveira Sangoi

Resumo

Este artigo analisou o tema da responsabilidade civil constante da Lei n.º 6.938/81 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que prevê a ampla reparação pelo dano ambiental, fazendo com que o agente do dano não só recupere o meio ambiente degradado, como também seja responsabilizado pelo ressarcimento do mesmo. Objetivou-se com esse trabalho identificar nas leis vigentes, nas doutrinas, assim como na jurisprudência, formas de responsabilizar civilmente aqueles que em sua trajetória industrial, empresarial, rural ou doméstica ousaram danificar, poluir ou degradar o meio ambiente sem o mínimo de respeito aos princípios que regem o Direito Ambiental, levando-se em consideração as dificuldades em detectar os reais causadores dos danos. Justifica-se essa preocupação, já que por muito tempo essas pessoas degradaram, poluíram, desmataram e ficaram impunes. O direito Ambiental está focado na preservação, na proteção do meio ambiente. Sua atuação primária deve, portanto, buscar evitar o acontecimento do dano. Porém, caso este ocorra, as leis ambientais devem buscar a reparação do meio ambiente, bem como a responsabilidade civil e até mesmo criminal do causador do dano. Busca-se com este trabalho demonstrar que a responsabilidade civil é um meio eficaz de levar o causador de um dano ao meio ambiente a conscientizar-se da gravidade da sua conduta diante do meio ambiente e de toda a sociedade.

Palavras-chave: Direito ambiental. Princípios do Direito Ambiental. Danos Ambientais. Punições. Responsabilidade Civil.

Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG -Email: candrerocha@bol.com.br

** Professora Orientadora. Especialista em Direito Público. Professora de Direito Constitucional no Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG - Email: amandatsangoi@yahoo.com.br

1 Introdução

Muito se ouve falar em danos causados ao meio ambiente, porém pouca notícia se tem acerca da recuperação e/ou reparação pelos referidos danos. Leis neste sentido existem, mas não se tem notícias da sua efetiva e eficaz aplicação no que diz respeito a responsabilização civil ambiental do causador do dano ao meio ambiente.

O meio ambiente vem sendo dilapidado há anos, tendo em vista a visão irracional dos homens, além de sua ganância; por isso, a cada dia, observa-se que pequenas partes do planeta vão se modificando de acordo com os interesses da humanidade.

No entanto, uma boa parte dos homens acredita que esse estado de coisas pode ser mudado, desde que haja uma conscientização urgente de que é necessário parar de modificar o meio ambiente.

O objetivo deste trabalho é identificar, nas leis vigentes, nas doutrinas e na jurisprudência, formas de como se atribuir responsabilidade civil àqueles que, em sua trajetória industrial, empresarial, rural ou doméstica danificaram, poluíram ou degradaram o meio ambiente, desrespeitando os princípios que regem o Direito Ambiental, tendo em vista as dificuldades em detectar os reais causadores dos danos.

Para isso, fez-se necessário interpretar as leis vigentes, analisar o entendimento dos diversos juristas estudiosos do assunto, observar quais as tomadas de posição determinadas pelos juristas na observação dos diversos processos, com o fito de que muitos danos sejam reparados.

O trabalho foi realizado por meio de uma revisão bibliográfica, baseada na leitura de livros e artigos, na busca de subsídios que permitissem melhor conhecer e conceber a aplicação da responsabilidade civil nos danos ambientais, tema este que se apresenta como de sobre maior relevância nos dias de hoje, em especial por envolver em si a questão da sobrevivência do ser humano em nosso planeta.

Sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado não há vida.

A Constituição Federal em seu artigo 225, caput, dispõe ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial a garantir uma sadia qualidade de vida (AGUIAR, 2011).

Sendo assim, se não cuidarmos do nosso meio ambiente, preservando o mesmo, evitando atitudes danosas contra o mesmo, impossível se tornará a sobrevida na terra.

Os riscos e os danos ambientais fazem parte de uma complexa realidade no mundo pós-moderno, face à necessidade de desenvolvimento.

No entanto, necessário se faz conciliar a necessidade desenvolvimentista com a proteção do meio ambiental, de modo que aquela não prevaleça de modo absoluto sob esta.

O homem não pode danificar o meio ambiente e ficar impune, pois poderá, efetivamente, prejudicar toda a comunidade ao seu entorno. É possível que toda uma cidade sofra pelo trabalho danoso de uma só pessoa e, pelo que se tem visto atualmente, todo o mundo sofre com a inconsequência do ser humano. Por isso, a lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81 impõe normas a serem cumpridas e que devem ser levadas a sério, para que os exemplos inibam outros predadores ambientais (BRASIL, 1988).

Neste sentido que referida lei instituiu em seu artigo 9º, IX, dentre os instrumentos da política nacional do meio ambiente, a aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Acredita-se que através do instituto da responsabilidade civil, que impõe ao causador do dano ambiental o dever de reparar o agravo por ele causado, poderemos frear este ímpeto dos homens que só enxergam o meio ambiente como um conjunto de recursos disponíveis à satisfação de seus próprios interesses.

2 O direito ambiental e seus princípios

O Direito Ambiental dita normas para aqueles que acreditam que o meio ambiente é propriedade particular e dele podem fazer uso da forma que mais lhe aprouver.

O Direito Ambiental, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), assim como outras normas jurídicas estão destinadas a mostrar às pessoas, física e jurídica, que o meio ambiente é de todos e ninguém pode se apossar dele para transformá-lo em entulho, lixo.

Frederico Amado conceitua o direito ambiental como sendo o “ramo do direito composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural, o do trabalho ou o artificial” (TRINDADE, 2012).

O Direito Ambiental é uma ciência essencialmente transversal. Suas normas tendem a se incrustar em cada uma das normas jurídicas dos outros ramos do direito, obrigando que estes levem em conta o dever de proteção ambiental. Além disso, apresenta uma característica interdisciplinar, guardando uma relação com outros ramos da ciência, congregando conhecimentos de uma série de outras disciplinas e ciências, jurídicas ou não, como, Ecologia, Biologia, Engenharia Genética, Geologia, Geografia, etc.

É um ramo do direito essencialmente principiológico, sendo inúmeros os princípios de direito ambiental trabalhados pela doutrina, sob os quais se assenta toda a normatização ambiental.

Alguns destes princípios estão inclusive previstos no caput do artigo 225 da CF/88, tais como, princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio do direito à sadia qualidade de vida, princípio da natureza pública da proteção ambiental e princípio da prevenção (BRASIL, 1988). Vejamos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é o princípio do qual decorre todos os demais princípios informadores do direito ambiental. Reconhece o direito a um meio ambiente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana indispensável à vida, à sadia qualidade de vida.

O princípio do direito à sadia qualidade de vida encontra-se atrelado ao princípio anterior, de modo que só se concebe a existência de uma qualidade de vida saudável, se tivermos um meio ambiente equilibrado, posto que saúde e equilíbrio ambiental são bens inseparáveis.

O princípio da natureza pública da proteção ambiental ressalta que a proteção ambiental é um dever irrenunciável do poder público, e não mera faculdade que lhe concedida, isto por ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental difuso, indispensável à sadia qualidade da vida humana.

É este princípio também denominado pela doutrina como princípio da obrigatoriedade da proteção ambiental, decorrendo dele a natureza vinculada do poder de polícia ambiental.

O princípio da prevenção se fundamenta na indispensabilidade de se obter meios, adotar práticas, que visem evitar a ocorrência de danos ambientais e a consequente necessidade de uma recuperação futura.

Este princípio trabalha com o risco certo que uma determinada atividade ou empreendimento traz consigo de causar efetivos danos ao meio ambiente, sendo que tal certeza decorre do fato de que o empreendimento ou a atividade a ser desenvolvida já é amplamente conhecido;

Neste contexto, deve o poder público fazer com que o poluidor adote medidas preventivas, a fim de reduzir ou eliminar os possíveis danos ambientais, pois estes são, normalmente, irreversíveis.

Ao lado do princípio da prevenção a doutrina ainda aponta o princípio da precaução, que se distingue daquele por trabalhar em cima do risco incerto, até então desconhecido, que uma determinada atividade ou empreendimento traz consigo de causar efetivos danos ao meio ambiente.

Outro princípio muito aplaudido na doutrina ambiental é o princípio do poluidor pagador ou princípio da responsabilidade. Este se baseia na imprescindível reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Por este princípio, aquele que polui o meio ambiente, e não apenas utiliza racionalmente dos recursos ambientais, deve pagar por sua poluição; deve responder pelos custos sociais da degradação ambiental causada por sua atividade impactante.

Sendo assim, aquele que, para exercer uma atividade ou empreendimento, necessitar desmatar certa área, ou, ainda, utilizar dos benefícios, dos recursos ambientais, deverá calcular e inserir no custo do seu negócio, aquele também indispensável à reparação ambiental, por ser esta imprescindível.

Este princípio de direito ambiental fundamenta-se na lógica econômica de que não seria justo que o empreendedor poluidor internalizasse o lucro da sua atividade e externalizasse o prejuízo (a degradação ambiental), repartindo este com toda a coletividade;

Deste Princípio decorre a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, tema este que é o foco central do presente trabalho.

O princípio da reparação, também sobressalta a relevância da responsabilidade civil por dano ambiental.

Fundamenta-se na indispensabilidade de reparação do dano ambiental, de alguma forma. Pode-se tomar como exemplo desse princípio a compensação ambiental, com o qual o agente causador do dano é obrigado a ajudar na manutenção ou implantação de unidades de conservação, sendo separado, para tal, 0,5% do valor correspondente ao total do empreendimento. É uma medida de redução dos impactos causados por grandes obras.

Por fim, não podemos nos omitir em tecer breve comentário acerca do princípio do direito ao desenvolvimento sustentável:

Desenvolvimento sustentável é um modelo intermediário de desenvolvimento que prega a utilização racional e adequada dos recursos naturais e o controle da poluição, de modo que esta seja mantida dentro de padrões toleráveis para o equilíbrio ambiental e à sadia qualidade de vida.

Desenvolvimento sustentável é aquele que tem como finalidade criar uma estabilidade entre a atividade econômica, essencial ao desenvolvimento, e o aproveitamento racional da natureza, aproveitamento este que deve observar a perenidade dos recursos naturais, a capacidade máxima de suporte, de absorção de

poluição pelo meio ambiente, garantindo-se assim a existência de recursos da natureza, o equilíbrio ambiental, para as atuais e futuras gerações.

Ainda poderíamos citar aqui outros princípios de grande importância que permeiam o direito ambiental, como princípio do usuário pagador, princípio do protetor recebedor; princípio da função socioambiental da propriedade: princípio da participação comunitária ou cidadã; princípio da cooperação entre os povos, entre outros. Deixamos, porém de adentrar na definição dos mesmos, a fim de focarmos no assunto cerne do presente artigo.

3 Responsabilidade civil

No atual contexto da sociedade de risco, a exposição da humanidade a ameaças globais como as relacionadas às mudanças climáticas, à escassez dos recursos hídricos e à perda da biodiversidade tem evidenciado a urgência da proteção do meio ambiente. A percepção de que as consequências das catástrofes ambientais desrespeitam fronteiras políticas e geográficas e de que a união de esforços entre as diversas nações era indispensável para uma proteção adequada forçou a universalização desse direito no século passado.

Esses desastres têm feito com que a humanidade volte-se contra aqueles que têm degradado o meio ambiente, contudo pouco tem sido feito ou indisponível está a informação dos resultados obtidos. Por isso espera-se que as leis vigentes e a consciência de uma responsabilidade civil façam cumprir todos os ditames das leis.

Azevedo (2000), apregoa que responsabilidade civil “é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei.”

Dessa forma, prevê-se que quaisquer danos causados ao meio ambiente são passíveis de reparação.

Aguiar Filho (2011) apregoa que a responsabilidade civil é a obrigação do agente causador do dano de reparar o interesse lesado. Dessa maneira, deve este reparo ser proporcional ao dano causado.

Sabe-se que, em matéria ambiental, tal asserção é afanosa de se ponderar, em virtude de que as lesões causadas ao meio ambiente são de difícil reversão. No

entanto, o dever do ressarcimento surge quando preenchidos os elementos configuradores da responsabilidade civil, ou seja, a ocorrência do dano, o nexo de causalidade e, subjetivamente, a culpa, esta, no caso da responsabilidade civil subjetiva, a qual ora não se aplica, já que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, e neste sentido, não se preocupa com a verificação da existência de dolo ou culpa na conduta poluidora.

Diz Silveira (2012) que é inegável a importância do instituto da Responsabilidade Civil para o direito ambiental e, sobretudo, ao próprio ordenamento. Sendo a isonomia atributo natural à justiça, a responsabilidade civil busca a restauração do equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza em conformidade com os ditames da justiça. Na responsabilidade civil, tem-se a tutela de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado. O instituto possibilita o exercício dos direitos do cidadão de forma individual.

O meio ambiente hígido é direito e responsabilidade de todos.

Meio ambiente é um bem jurídico, que pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral. Contudo, toda a coletividade tem o dever jurídico de protegê-lo, o qual pode ser exercido pelo Ministério Público, pelas associações, pelo próprio Estado e até mesmo por um cidadão (DELGADO, 2008, p.108).

Para o Direito, a responsabilização de atos danosos gera efeitos de naturezas distintas, de forma a repercutir diferentes sanções, embora compatíveis entre si. A ofensa a determinado bem juridicamente tutelado poderá resultar sanções de ordem civil, penal e administrativa, concomitante ou isoladamente. O mesmo raciocínio serve para quaisquer danos ecológicos.

A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em consonância com a CF/88, distingue as responsabilidades decorrentes do fato lesivo:

Art. 3. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade

[...]

Art. 225

[...] § 3. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

As responsabilidades são independentes entre si. No entanto, apesar da autonomia, estas responsabilidades, na prática, mantêm certa relação entre si, de forma que uma decisão de natureza penal, por exemplo, poderá influenciar o julgamento de um pleito indenizatório.

A quantidade das lesões feitas ao meio ambiente corresponderá às áreas que dele cobrarão a devida indenização, já que elas possuem diferentes naturezas jurídicas. Mas, devido a variedade dos danos, nem sempre há ressarcimento deles, pois desconhece-se, em alguns casos, quem os praticou.

De acordo com o artigo 14, § 1, da lei da política nacional do meio ambiente, LPNMA, apreendem-se duas modalidades de danos ambientais: o dano ambiental público e o dano ambiental privado. Aquele, quando cobrado – por ação civil pública – tem eventual indenização destinada a um fundo. Este, diversamente, enseja à indenização dirigida a recomposição do patrimônio individual das vítimas (SANTOS, 2003).¹

O dano ambiental, em razão de sua própria natureza, corresponde a evento de difícil reparação e valoração, pois, mesmo que procurássemos uma reparação equivalente ao estado anterior à ocorrência do fato danoso, ela nem sempre seria possível. Assim sendo, se uma espécie de vida fosse levada à extinção ou se uma fonte de água potável fosse contaminada definitivamente, a reparação seria impossível (SANTOS, 2003).²

A LPNMA tornou ainda a responsabilidade civil por dano ambiental objetiva, isto conforme artigo 14, §1º da citada legislação, sendo desnecessário, comprovar a culpa do poluidor.

Ao atribuir natureza objetiva à responsabilidade civil por dano ambiental, o legislador pretendeu que fosse deixado de lado a necessidade de se examinar o comportamento do poluidor do ponto de vista subjetivo, ou seja, se ele agiu com dolo ou culpa, bastando apenas demonstrar o nexo causal entre o dano verificado e o empreendimento/atividade desenvolvida pelo poluidor.

A adoção pela lei da política nacional do meio ambiente, da responsabilidade civil objetiva, significou estimável avanço no combate à degradação do meio ambiente, uma vez que, ao invés de se levar em conta, em seu aspecto subjetivo, a

¹ <http://www.mundojuridico.adv.br>

² *Ibidem*

conduta daquele que causou o dano, considera-se, para fins de imputar responsabilidade e dever de reparação, a ocorrência do resultado danoso, atrelado a atividade desenvolvida pelo poluidor.

Deste modo, para que se imponha a obrigatoriedade da reparação do dano basta que reste demonstrado o nexo causal entre a lesão ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

4 Danos ambientais e sua reparação

A responsabilização civil exige a existência do dano. O dever de indenizar existe na medida da extensão do dano, que deve ser certo (possível, real, aferível) (STJ, 2013).³

O dano ambiental, não possui definição legal. Porém, a doutrina entende que: ele é a consequência intolerável da agressão humana, de qualquer natureza, incidente no meio ambiente, a qual prejudica o bem-comum, ou a interesses próprios e individualizáveis, que, posteriormente e por via indireta, lesam, o bem-comum (PINTO, 2014).⁴

Também compreende como dano ambiental, “a lesão aos recursos ambientais, com a consequente degradação-alteração adversa ou – *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental” (MILARÉ, 1998).

A responsabilidade civil objetiva, em matéria ambiental (independentemente da existência de culpa), é um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da vítima e, no caso dos danos ambientais, à coletividade. Por isso, aquele que exerce uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém, assume a responsabilidade pelos danos oriundos do risco criado. A legislação reconhece o risco como fundamento da indenização. Tanto que o Novo Código Civil, no artigo 927, prevê expressamente a possibilidade de reparação do dano em face do risco criado. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado repará-lo (COLOMBO, 2006).⁵ A responsabilidade ambiental observa alguns critérios que a diferenciam de outros ramos do Direito. Isto porque ela impõe a obrigação de o sujeito reparar o dano que causou a outrem. É o resultado de uma conduta

³ http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255.

⁴ <http://paulacamilapinto.wordpress.com/2011/12/09/dano-ambiental-conceito-classificacao-e-formas-de-reparacao>

⁵ <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>

antijurídica, seja de uma ação, seja de uma omissão, que se origina um prejuízo a ser ressarcido (COLOMBO, 2006).⁶

Conforme Colombo (2006) estas peculiaridades da responsabilidade civil ambiental são importantes, pois trazem segurança jurídica, pelo fato do poluidor assumir todo o risco que sua atividade produzir. Além disso, associado à responsabilidade objetiva está o dever do poluidor de reparar integralmente o bem ambiental lesado, seja por meio da restauração, seja por meio da compensação ecológica, afirma Colombo (2006).

O dano ambiental pode ser classificado quanto ao interesse envolvido e sua reparabilidade, à extensão dos bens protegidos, aos interesses objetivados, à extensão:

- a) Quanto ao interesse envolvido e a sua reparabilidade: dano ambiental privado – também chamado de dano de reparabilidade direta, é aquele que viola interesses pessoais e reflete apenas ao meio ambiente considerado como um microbem; ou dano ambiental público – também chamado de dano de reparabilidade indireta, é aquele causado ao meio ambiente globalmente considerado, correlacionado a interesses difusos e coletivos.
- b) Quanto à extensão dos bens protegidos: ecológico puro – quando for o bem ambiental tratado em sentido estrito, considerando-se apenas os componentes naturais do ecossistema; *lato sensu* – quando abrangem todos os componentes do meio ambiente – inclusive o patrimônio cultural – sendo o bem ambiental visualizado numa concepção unitária; individual ou reflexo – quando ligado à esfera individual, mas correlacionado ao meio ambiente.
- c) Quanto aos interesses objetivados: interesse individual – quando a pessoa é individualmente afetada; interesse homogêneo – quando decorre de fato comum que causa prejuízo a vários particulares; coletivo – quando os titulares são grupos de pessoas ligadas por uma relação jurídica, como moradores de uma comunidade; difuso – quando os titulares são pessoas indeterminadas, que não podem ser identificadas individualmente, mas ligadas por circunstâncias de fato.
- d) Quanto à extensão: patrimonial – quando há perda ou degeneração – total ou parcial – dos bens materiais, causando à vítima prejuízos de ordem econômica; moral ou extrapatrimonial – quando há ofensa a um bem relacionado com valores de ordem espiritual ou moral (PINTO, 2011).

Todos esses itens tratam de interesses diferenciados e que vão depender dos danos aferidos.

Dentre as formas de reparação existentes, esclarece Pinto (2011), o artigo 4., VII, da Lei 6.938/81 estabelece como um dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente o de imputar ao poluidor e predador, a obrigação de recuperar e/ou

⁶ <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>

indenizar os danos por ele causados. A prioridade do sistema de reparação é o retorno ao *status quo* ante ao dano ambiental.

Existem três tipos de responsabilidade:

- a) administrativa: resultante de infração a certas normas administrativas, sendo as sanções: multa simples, advertência, interdição de atividades, suspensão de benefícios, entre outras;
- b) criminal: infrações penais ambientais que estão divididas em: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes e crimes contra a Administração Ambiental;
- c) civil: essa responsabilidade impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade; tem como fundamento jurídico os arts. 225, §3º da CF/88 e a Lei 6.938/81, art. 14, §1º.

A responsabilidade administrativa resulta de uma infração a certas normas administrativas, sujeitando-se o infrator a sanções de natureza também administrativa, sendo elas: multa simples, advertência, interdição de atividades, suspensão de benefícios, entre outras; fundamenta-se na capacidade que tem as pessoas jurídicas de Direito Público de impor condutas/sanções aos administradores; esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais, sendo elas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que nos limites das respectivas competências institucionais.

Dentre os poderes administrativos, cabe destacar o poder de polícia administrativa, ou seja, o que a administração pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou que por ventura possam afetar a coletividade. Dessa maneira, cabe ressaltar, que todas as entidades estatais dispõem de poder de polícia referente à matéria que lhes cabe regular.

Assevera Colombo (2006)⁷ que cabem às quatro unidades a proteção do meio ambiente e, também, se lhes incumbe fazer valer as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando-se todas as sanções necessárias nos casos de infringência das normas legais da autoridade competente.

As infrações administrativas e respectivas sanções devem ser previstas em lei. Podem, porém, ser especificadas em regulamentos.

⁷ <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>

Assim, a legislação federal, estadual e distrital e municipal define, cada qual no âmbito de sua competência, as infrações e normas de proteção ambiental.

A Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu artigo 70, prevê como infrações administrativas toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A mesma lei, em seu artigo 72, estatui que as infrações administrativas, levando em conta as circunstâncias de gravidade, antecedentes e situações econômicas, são punidas com as seguintes sanções: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; penas restritivas de direito

A aplicação das sanções administrativas requer a instauração do processo administrativo punitivo, necessariamente com a oportunidade de defesa e estrita observância do devido processo legal e do contraditório, sob pena de nulidade da punição imposta, respeitando o art. 5º, LV, da CF/88.

A Responsabilidade Criminal, na perspectiva de Colombo (2006)⁸, é proveniente do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou à pena pecuniária.

Existem dois tipos de infrações penais: o crime (que é a ofensa grave a bens de interesses jurídicos de alto valor, de que resultam dano ou perigos próximos, de onde as duas categorias de crime – de dano e de perigo – a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, acumulada ou não com multa) e a contravenção (conduta menos gravosa, apenas reveladora de perigo, a que a lei comina sanção de pequena monta, prisão simples ou multa).

As infrações penais ambientais devem estar previstas em lei, sendo que não existe crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

A Lei 9.605/98 revogou algumas leis que definiam crimes ambientais. Ela dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

⁸ <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>

atividades lesivas ao meio ambiente. Nela, separaram-se os crimes segundo os objetos de tutela, da seguinte forma: crimes contra a fauna (arts. 29-37), crimes contra a flora (arts. 38-53), poluição e outros crimes (arts. 54-61) e crimes contra a Administração Ambiental (arts. 66-69).

As infrações penais contra o meio ambiente são de ação pública incondicionada, ou seja, cabe ao Ministério Público propor ação penal pertinente, na forma prevista no Código de Processo Penal. Aplicam-se, porém, as disposições do art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes de menor potencial ofensivo, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A Responsabilidade Civil, para Colombo (2006)⁹, é a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual, ou seja, fundamenta-se em um contrato, ou extracontratual, que decorre de exigência legal, ou seja, responsabilidade legal, ou de ato ilícito, responsabilidade por ato ilícito, ou até mesmo por ato lícito, que é a responsabilidade por risco.

A Responsabilidade Civil por dano ambiental tem fundamento jurídico no artigo 225, § 3. da CF/88 e artigo 14, §1º da Lei 6.938/81.

Tal responsabilidade é de natureza objetiva, ou seja, prescinde de comprovar o dolo ou a culpa do poluidor diante o do evento danoso verificado. Basta a constatação da existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora para que o dever de reparar se imponha.

Ressaltamos que o agente causador do dano, qualquer poderá ser compelido a reparar o dano ambiental verificado baseado nos três tipos de responsabilidade.

5 Considerações finais

O Direito Ambiental permitiu que, aliado à CF/88, o homem pudesse entender seus direitos, limites, e seus deveres, pois, há que se levar em conta que o meio ambiente é todo o entorno que o rodeia e aquele faz parte deste.

Sabe-se que todos os danos causados ao meio ambiente repercutem em todos os cantos do mundo, quase sempre por meio de catástrofes naturais que

⁹ <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>

afetam as comunidades das mais diversas formas: enchentes, desabamentos, tsunamis, avalanches e que em alguns casos provocam também óbitos.

Contudo muitos desses fatos são consequências daquilo que o homem pratica contra a terra, o mar, o ar, e, em consequência, sofrem seres humanos, animais e vegetais.

Neste contexto surge a responsabilidade civil, ferramenta indispensável a punir aqueles que com atitudes egoísticas e irracionais, causam graves lesões ao meio ambiente, prejudicando não somente este bem de sobre maior relevância, mas também toda a coletividade, titular de aludido bem jurídico, vez que, um meio ambiente equilibrado, preservado, é indispensável à sadia qualidade de vida de seus destinatários, não se podendo assim conceber que atitudes afrontosas que gerem degradação ambiental, sejam praticadas sem que o Estado determine o dever de reparação ambiental de quem as causou.

O dever por parte do Estado de impor a responsabilidade civil daqueles que causarem dano ao meio ambiente está amparado não só em princípios, mas também em lei.

Desta forma, devemos cobrar do Estado uma política de atuação, neste sentido, mais eficiente, com objetivo de assim, enquanto sociedade destinatária de um meio ambiente ecologicamente equilibrada, termos assegurada a perenidade dos recursos da natureza, indispensáveis a sobrevivência humana e a vida com dignidade, não só para nossa, mas também para as futuras gerações.

Abstract

This thesis dealt with the constant liability of Law. 6.938/81 on the National Environmental Policy Act, which calls for the extensive repair the environmental damage, the agent causing damage not only to recover the degraded environment, as is also liable for the reimbursement thereof. The objective of this work was to identify the applicable laws, doctrines, as well as in case law, indemnify and hold harmless forms of those in your industry, business, rural or domestic trajectory dared damage, pollute or degrade the environment without the least respect for principles governing environmental law, taking into account the difficulties in detecting the real cause of the damage. This concern is justified, as long these people have degraded, polluted, deforested and impunity. The Environmental law is focused on the preservation, protection of the environment. their primary role should therefore seek to avoid the occurrence of the damage. However, if it occurs, environmental laws must seek restitution of the environment as well as the civil and even criminal liability of the tortfeasor. if you are looking of this work demonstrate that civil liability is an effective means of bringing the cause of damage to the environment to become aware of the seriousness of his conduct towards the environment and the whole society

Keywords: Environmental Law. Principles of Environmental Law. Environmental damage. Punishments. Liability.

Referências

AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade. Aspectos da responsabilidade civil em matéria ambiental. **Revista Direito e Liberdade**, v.8, n.1, 2011, p.583-660.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria Geral das Obrigações**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARBOSA, Erivaldo Moreira; AGUIAR José Otávio História, direito e meio ambiente: diálogos possíveis. **Revista Direito e Liberdade**, v.8, n.1, 2011, p. 57-86

BRASIL [Leis, decretos, etc.]. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981** - DOU DE 02/09/1981 – Alterado. Alterado pela Lei complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011 - DOU DE 9/12/2011

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

CALGARO, Cleide. As formas de reparação do dano ambiental. **Revista Jus Vigilantibus**, jan. 2005

COLOMBO, Silvana. Dano ambiental. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, v.4, n.176. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>> Acesso em: 03 mar. 2014.

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v.19, n.1, jan./jun. 2008.

DUALIBE. Erika Pereira, BELCHIOR Germana Parente Neiva. **Pós-modernidade e estado de direito ambiental: desafios e perspectivas do direito ambiental**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MILARÉ, Édis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. **Justitia**, São Paulo, v. 59, n. 181/184, Jn./dez.1998, p. 134-151. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31982-37487-1-PB.pdf>> Acesso em> 20 abr. 2014.

MAGALHÃES, Hamilton adv. **O que é Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://www.direitoambiental.adv.br/ambiental.qps/Ref/PAIA-6S9TNQ>>. Acesso em: 14 abri. 2014.

OLIVEIRA, Fábila Vaz de. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Set./ 2012. Páginas de Direito. Disponível em. <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/369-artigos-set-2012/8815-direito-ambiental-e-sustentabilidade>> Acesso em abril 2014.

PINTO, Paula Camila. **Dano Ambiental**: Conceito, classificação e formas de reparação. Disponível em: <<http://paulacamilapinto.wordpress.com/2011/12/09/dano-ambiental-conceito-classificacao-e-formas-de-reparacao>> Acesso em 15 mar. 2014

SANTOS, Fabiano Pereira dos. **Meio ambiente e poluição**. 2003. Disponível em:: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

SILVEIRA Tiago da Rosa Sena. Responsabilidade civil ambiental e reparação dos danos provocados pela poluição das águas. **Caderno Meio Ambiente e Sustentabilidade**, v.1, n.1, jul - dez 2012

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTICA – STJ. **STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255> Acesso em: 12 mar. 2014.